Debatendo-se na causa, diferenças relativas à remuneração dos cruzados novos excedentes de NCz$ 50.000,00, que não puderam ser convertidos em cruzeiros e foram repassados ao Banco Central do Brasil, consoante determinou a Lei 8.024/90, em face da intervenção coativa nos contratos, reveladora do factum principis *e caracterizadora da força maior, ocorreu a ruptura* ex vi legis *da avença original, substituindo-se aquela entidade ao depositário contratual e determinando sua legitmidade passiva para essas ações.*

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial nº 33.268
Recorrente: Banco Real S/A.
Recorridos: Luciano Aldo Lavalle Filho e cônjuge
Relator: Sr. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do recurso pela alínea *a* e dar-lhe provimento, vencido o Ministro Dias Trindade, convocado nos termos do art. 1º da Emenda Regimental 3/93. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro e Antônio Torreão Braz. Ausente, justificadamente, o Ministro Fontes de Alencar.

Brasília, 23 de novembro de 1993 (data do julgamento). Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira — Presidente e Relator.

EXPOSIÇÃO

O Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo — Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pelos

recorridos contra instituição bancária com a qual contrataram depósitos em poupança, pleiteando diferenças havidas no crédito de seus rendimentos, motivadas a seu ver pela errônea interpretação dada pela ré à Medida Provisória 168 (depois Lei 8.024/90).

Ao julgar procedente o pedido, a MM.ª Juíza, Dr.ª *Jurema Brasil Marins Miranda*, baseou suas conclusões em argumentos assim vazadas:

"Como as autoras não pactuaram com o Banco Central do Brasil e, atendendo que a Medida Provisória, como é óbvio, não atingiu as relações pessoais dos contratos, não pode o aludido órgão integrar esta lide em substituição ao Réu como está a sugerir o mesmo.

O Banco Real é parte legítima a figurar no pólo passivo desta ação por se referir a mesma a lançamentos efetivados em contas de sua agência e da responsabilidade desta por ser a única que recebeu numerários dos Autores para uma aplicação nos moldes das leis que regem a matéria.

O Réu sustenta que não tem disponibilidade sobre as contas de poupança, mas o certo é que esses depósitos não fugiram de seu controle, sendo-lhe lícito averiguar e corrigir lançamentos inadequados.

O país tem vivido nos últimos anos, sob pretextos convincentes da matemática econômica, alimentando critérios de oportunidade e conveniência política da administração federal, sem sucessos, autênticas violações da ordem jurídica e desprezo pelas instituições fundamentais.

Tais disposições não têm força para ferir ou violar direitos adquiridos, advindos de lei anterior e já consolidados, por previsão legal, no patrimônio do contratante.

Os Autores trouxeram a juízo ação contra quem assumiu em aplicação financeira a obrigação de proceder depósitos com a correção monetária, segundo lei existente à data do pacto, que preconizava:

"O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da 2ª (segunda) quinzena do mês anterior e o término da 1ª (primeira) quinzena do mês de referência" (artigo 1º, Lei 7.730/89).

O artigo 17 do preceito legal citado estabelece que esse índice descoberto é que se destina à atualização dos saldos da caderneta de poupança.

Mediante tais fundamentos legais não há a menor dúvida de que os autores sofreram prejuízo, eis que o Banco, baseado em critério aparentemente legal, deixou de cumprir a sua obrigação de conceder os reajustes segundo lei anterior que protegia o crédito dos autores segundo índice inflacionário já previsto e divulgado para todo o mês de março de 1990, e não somente para parte daquele mês.

Aquele índice para março de 1990, conforme correção do IPC foi de 85,2432%, constituindo percentagem correta a ser aplicada ao saldo das contas aqui discutidas, por ser o índice real para as contas que "aniversariavam" em todo o mês de março de 1990 e não somente aquelas que se encontravam dentro do período de 1.3.90 a 13.3.90.

Correto é o entendimento dos Autores que em suas contas de números 93529680-3 e 93529679-0 devem ser lançadas sobre os saldos existentes em março/90 o índice de 85,2432%, como certo também é a posição do Réu que se deve deduzir desse índice aqueles que fizeram recair sobre os saldos das aludidas contas que foi 73,6439, índice este não impugnado pelos autores.

Registra-se que a data de "aniversário" das contas em tese foi dia 23.3.90".

Apelaram ambas as partes, não tendo também os autores se resignado com a forma de condenação definida na sentença.

O Eg. Tribunal de Alçada de Minas Gerais, sob a relatoria do Juiz Carreira Machado, deu parcial provimento à apelação do réu e desproveu a dos autores, constando do acórdão argumentos do seguinte teor:

"Os cruzados novos se constituem em moeda antiga que não mais detém poder liberatório (art. 2º, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.024/90).

Os cruzeiros, ao contrário, revelam moeda corrente com poder liberatório (arts. 1º e 2º da Lei nº 8.024/90).

E sobre tal aplicou-se que as cadernetas que aniversariaram de 01 a 13 de março/90 receberam correção pelo IPC integral do mês de

março/90 (84,32%), do total separou-se Cr$ 50.000,00. As que aniversariariam durante e após os feriados bancários e Plano (14 a 28) receberam no primeiro dia útil após aniversário e próxima data para crédito dos rendimentos (19/3/90) (art. 6º da MP 168 e Comunicado 2.067), 72,78%, mais juros. A seguir, o saldo sofreu o bloqueio, liberando-se Cr$ 50.000,00 e sobre este valor é que incidiu a correção do IPC de março/90 (84,32%). Se houve saque, obviamente, esse rendimento não incidiu.

Diante destes dois caminhos, a douta Magistrada do primeiro grau acolheu o caminho exato, a meu entender, eis que reconhece o direito dos segundos apelantes, apenas quanto à diferença entre o efetivamente creditado e o que é devido.

E tal porque os segundos apelados sofreram prejuízos, vez que o primeiro apelante, baseado em critério aparentemente legal, deixou de cumprir a sua obrigação de conceder os reajustes segundo a lei anterior, que protegia o crédito dos segundos apelantes conforme índice inflacionário já previsto e divulgado para todo o mês de março de 1990, e não apenas para parte daquele mês.

O índice para o mês de março de 1990, conforme correção do IPC, foi de 85,2432%, constituindo percentagem correta a ser aplicada ao saldo das contas aqui questionadas, pouco importando a data do aniversário da conta, se de 1 a 13, ou de 14 de março de 1990.

Desta forma, inexistem dúvidas que o índice exato para ser lançado nas contas de poupança de Luciano Aldo Lavalle Filho e de sua mulher Denise Furtado Lavalle é de 85,2432%, bem como exata também está a posição do Banco Real S.A. que se deve deduzir desse índice aqueles que fizeram recair sobre os saldos destas contas, que foi de 76,6439%, não impugnado pelos segundos apelantes.

Não merece censura a conclusão do *decisum*, visto que do lançamento será feita a dedução entre o efetivamente creditado e o que deveria ser (devido), mais juros e correção sobre diferença apurada".

Os embargos declaratórios oferecidos pelo réu foram rejeitados.

Irresignada, interpôs recurso especial a instituição bancária, argumentando, além de divergência pretoriana, com afronta aos artigos 6º, §§ 1º e 2º; 9º. 1º e 17 da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90; 6º, § 1º, da Lei de Introdução; e 188, CC.

Contra-arrazoado, o recurso foi admitido na origem e subiram os autos.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo (Relator) — Dois são os pontos controvertidos no recurso. O primeiro, concernente à preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, centrada na transferência dos ativos bloqueados para o Banco Central do Brasil, tirando da instituição bancária ré a sua disponibilidade. O segundo, relativo à aplicabilidade imediata ou não da norma concernente à forma de atualização dos saldos em poupança em abril/90, com referência à inflação apurada em março/90, em virtude de não terem os recorridos direito adquirido, senão mera expectativa de direito.

A questão da legitimidade da instituição Financeira, para responder ação semelhante, já foi enfrentada pela eg. Terceira Turma, no julgamento do REsp 33.016-0/SP(DJ 11.10.93), relator designado para o acórdão o Sr. Ministro Waldemar Zveiter, sumariado por esta ementa:

"PROCESSUAL CIVIL — AÇÃO DE COBRANÇA — REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS — ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO — LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO — INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, 9º E 17 DA LEI Nº 8.024/90.

I — é iniludível que as instituições financeiras que mantinham os contratos de cadernetas de poupança não mais puderam usufruir dos saldos superiores a Cr$ 50.000,00, como nos planos antecedentes e posteriores, que, repita-se, foram recolhidos ao Banco Central do Brasil.

Em princípio, em todo e qualquer contrato de mútuo, ou de depósito em dinheiro, quem responde pelos juros e pela atualização do valor monetário é a parte que recebe a propriedade do bem fungível, que dele usufrui em proveito próprio, ou seja, o devedor ou o depositário, o qual, depois deverá devolvê-lo, com aqueles acréscimos, ao credor, ou depositante. No caso, ambas as partes titulares do contrato — depositante e banco depositário — foram privados, por ato de império, da disponibilidade do dinheiro, permanecendo em poder do Banco Central, e assumindo este a titularidade do contrato, como verdadeira novação *ex vi legis* da aludida avença (mútuo bancário). Conseqüentemente, na Ação de Cobrança, Banco Central se revela titular legítimo para figurar como parte passiva.

II — Recurso conhecido e provido."

Do voto condutor desse acórdão, de sólida fundamentação jurídica, extraio:

"No estudo dos autos verifica-se que em verdade a questão controvertida afasta-se das anteriores, sendo desvalioso o Acórdão trazido à colação pelos autores recorridos em contra-razões e ali equivocadamente tido como proferido no REsp nº 9.198, quando em verdade o foi do REsp nº 9.199 de que foi relator e no qual, por sua ementa, sumariou-se:

'PROCESSUAL CIVIL — LEGITIMIDADE PASSIVA — CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) — AGENTE FINANCEIRO — BANCO CENTRAL'

I — Na relação jurídica material (contato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadores ou regulamentadores do mercado de capitais.

II — Recurso conhecido e provido."

E afasta-se porque jamais se fizera intervenção tão drástica no sistema econômico financeiro do País como a operada com edição da Medida Provisória nº 168, convertida na Lei nº 8.024, vigente a partir de 17 de março de 1990 (republicação), que por seus arts. 6º e 9º, ao tempo em que criava nova moeda, determinou a transferência compulsória para o Banco Central de todos os saldos superiores a NCr$ 50.000,00, inclusive das cadernetas de poupança, os quais não poderiam ser convertidos em cruzeiros e que foram mantidos em contas individualizadas em nome das instituições financeiras depositantes ficando nestas, daqueles saldos, tão-só, o cadastro individualizado dos ativos denominados cruzados novos em nome de seus titulares.

Assim é iniludível que as instituições financeiras que mantinham os contratos de cadernetas de poupança não mais puderam usufruir dos saldos superiores a Cr$ 50.000,00, como nos planos antecedentes e posteriores, que, repita-se, foram recolhidos ao Banco Central, nas operações financeiras subseqüentes que lhes dariam o lastro necessário para fazer face aos juros e correções pactuadas.

O professor *Galeno Lacerda,* respondendo consulta do professor *Arnold Wald* sob a espécie, ofertou excelente parecer do qual extraio, para melhor compreensão os trechos seguintes:

"Em princípio, em todo e qualquer contrato de mútuo, ou de depósito em dinheiro, que responde pelos juros e pela atualização do valor monetário, é a parte que recebe a propriedade do bem fungível, que dele usufrui em proveito próprio, ou seja, o devedor ou o depositário, o qual, depois, deverá devolvê-lo, com aqueles acréscimos, ao credor, ou depositante. No contrato de depósito bancário, não resta a menor dúvida de que cabe essa responsabilidade, em regra, à instituição financeira depositária.

No caso em exame, porém, ambas as partes titulares do contrato, o depositante e a instituição depositária, foram privadas, por ato de império, a que eram obrigadas a se submeter, da disponibilidade do dinheiro, que passou a fruição exclusiva do BANCO CENTRAL. Ora, quem deve os acréscimos monetários ao credor é aquele que usufrui do dinheiro e de sua renda. As instituições financeiras foram privadas dessa fruição naquele período. Quem dela se locupletou foi o BANCO CENTRAL. Logo, não resta a menor dúvida de que, como

veremos adiante, a ele cabe a responsabilidade exclusiva pelas correções monetárias devidas durante o período em que vigorou o desapossamento dos saldos dos depósitos de poupança.

Poder-se-ia falar, também, em abono dessa conclusão, em linguagem mais técnica de Direito Privado, que ocorreu, na espécie, uma novação *ex vi legis* nos contratos de depósitos bancários mediante a substituição coativa da instituição depositária pelo BANCO CENTRAL, o qual passaria a figurar, portanto, como devedor, na relação jurídica originária, como o credor depositante."

E adiante:

"Apesar de tudo, preferimos definir a responsabilidade do BANCO CENTRAL, na espécie, não pelo regime da novação contratual forçada, mas em função da responsabilidade objetiva pelo dano causado.

A propósito da responsabilidade civil da Administração Pública pelos danos patrimoniais causados por seus agentes a terceiros, nosso direito, como é sabido, evoluiu da teoria da culpa para a responsabilidade objetiva, sem cogitação de culpa, consagrada a partir da Constituição de 46, cujo art. 194 já dispunha que "as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros", e o parágrafo único acrescentava: "caber-lhes-á ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa deles". Em outras palavras: mesmo que não tenha havido culpa do causador do dano, a pessoa de direito público por ele responderá objetivamente.

Esses dispositivos foram reproduzidos, com ligeira variante de redação, pelas Cartas de 67 (art. 194), de 69 (art. 107) e pela atual (art. 37, § 6º), sendo que esta ampliou, até, a abrangência do preceito, estendendo-o às pessoas de Direito Privado prestadoras de serviços públicos.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL é autarquia, pessoa jurídica de Direito Público interno, e sua omissão, ou de seus funcionários, em creditar determinada parcela de correção monetária aos depósitos por ele compulsoriamente assumidos, provocou grave prejuízo aos terceiros, depositantes, titulares dos referidos depósitos, pouco importa se cogite, no caso, da existência, ou não, de relação jurídica contratual entre esses terceiros e o BANCO CENTRAL, pouco importa se cogite, ou não, de culpa desse Banco ou de seus agentes. A responsabilidade pelo ressarcimento do dano, é só dele, objetiva, e resulta, diretamente, de texto constitucional.

Note-se que o dano, no caso, se estendeu também às instituições financeiras, mas por outro motivo. É que foram elas privadas da renda que teriam, oriunda do giro dos depósitos, de que foram desapossadas. Mas essa demanda exigiria declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.024, coisa que não ocorreu com o ressarcimento do dano resultante de omissão de correção monetária.

Como quer que seja, é certo que, por essa omissão, as instituições financeiras depositárias é que não podem responder, pois nenhuma culpa tiveram pelo fato, nem extracontratual, nem contratual, pois houve intromissão legal de Agente do Governo (embora inconstitucional) no contrato, com afastamento compulsório das instituições depositárias privadas da disponibilidade dos depósitos e, portanto, dos direitos e deveres dela provenientes.

A responsabilidade por esse prejuízo, provocado pela Administração pública, através do BANCO CENTRAL, provindo, como provém, da própria Carta Magna (art. 37, § 6º), se sobrepõe ao possível óbice representado pelo art. 12 da Lei nº 4.595, acima referido e, por isso, confere aos lesados, embora depositantes particulares, ação direta de ressarcimento contra a autarquia responsável. Aliás, o citado art. 12 não constituiria obstáculo, porque ele permite ao BANCO CENTRAL realizar operações bancárias "com outras pessoas de Direito Privado", além das instituições financeiras, "quando expressamente autorizadas por lei", e a apreensão dos depósitos particulares foi autorizada por lei (embora inconstitucional)".

Assim inexistindo controvérsia quanto ao pagamento de correção monetária no que pertine aos Cr$ 50.000,00 de que puderam dispor tanto o Banco recorrente quanto os autores, impende concluir que correta a sentença

quando acolheu a ilegitimidade de parte deste para responder os termos desta ação.

Confiram-se os seus termos (fls. 144/145):

"De fato, ao banco réu é parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação.

Após atenta análise do pedido e dos extratos de contas anexados à inicial, constata-se que os autores pleiteam diferença de correção monetária sobre valores convertidos de cruzeiros para cruzados novos e transferidos para o Banco Central do Brasil.

Caso o pedido versasse sobre a correção do saldo de Cr$ 50.000,00 que permaneceu nas contas de poupança por ocasião do mal fadado "plano Brasil Novo" ou sobre outros depósitos feitos posteriormente em tais contas, a legitimidade seria, indiscutivelmente, do réu. Porém, em se tratando de correção monetária (ou atualização monetária) de cruzados novos a legitimidade para responder pela ação é do Banco Central do Brasil e a competência para o julgamento da ação da Justiça Federal.

Não é necessário fazer maiores considerações a respeito, pois o fato é notório e a imprensa Paulista noticiou durante muito tempo a existência de filas enormes às portas do prédio da Justiça Federal para o ajuizamento de ações relativas à liberação de cruzados novos, ou através de mandados de segurança ou de medidas cautelares, com posterior ajuizamento de ações ordinárias, nesta se pleiteando sempre, além da liberação, também a atualização monetária através dos índices do I.P.C...

Assim, sendo a ilegitimidade do réu manifesta, não há que se atender o pedido de denunciação à lide, uma vez que não existe, no caso, direito de regresso.

Há que se ressaltar que o fato das contas gráficas terem permanecido junto aos respectivos bancos não lhes confere legitimidade para responderem pela verba pleiteada pelos autores, uma vez que, efetivamente, todos os cruzados novos estão contabilizados junto ao Banco Central do Brasil. Esse fato é, inclusive, atestado pelos acórdãos que acompanharam a inicial, todos emanados da Justiça Federal.

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, acolho a preliminar de ilegitimidde de parte do banco réu, e, em conseqüência, julgo extinto o feito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Acentuo, ainda que a legitimidade do Banco Central para responder a ações por eventuais diferenças no período reforça-se quando por força do art. 17 da citada Lei nº 8.024/90, pode utilizar os recursos em cruzados novos nele depositados para fornecer empréstimos para financiamento das operações ativas das instituições financeiras contratadas em cruzados novos, registrados no balanço patrimonial referido em seu art. 15.

Ponho em destaque que sobre ter sido o Banco Central o detentor daqueles depósitos há decisões da Corte proferidas, uma no julgamento do *Habeas Corpus* nº 574 — SP de que foi relator o Senhor Ministro *Carlos Augusto Thibau Guimarães*, assim sumariado por sua ementa:

"PENAL-CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.

Delito supostamente configurado pela negativa de gerente de banco em cumprir ordem judicial proferida em Mandado de Segurança, impetrado com vistas à liberação de saldos em cruzados novos, bloqueados pela Medida Provisória nº 168/90.

Atipicidade de conduta porque o detentor das quantias retiradas é o Banco Central do Brasil, havendo impossibilidade material de o gerente bancário cumprir a determinação, pois só dispõe do controle gráfico de tais quantias, sendo ademais, terceiro estranho à relação processual no Mandado de Segurança."

Outra no Conflito de Competência nº 3.537 — SP, relator o Senhor Ministro *Hélio Mosimann*, assim ementado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS NOVOS. DISCUSSÃO EM TORNO DE OUTRAS PARCELAS CONSIDERADAS DEVIDAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Embora liberados os cruzados novos, permanece a discussão sobre outras parcelas. Para dirimir a controvérsia, cabendo ao Banco Central a responsabilidade pela guarda da grande massa de ativos financeiros, competente e a Justiça Federal."

Tenho como correta, pois, a assertiva do recorrente quanto aos valores dos depósitos transferidos para o Banco Central quando consigna em suas razões (fls. 194/195):

"Na verdade, operou verdadeira apropriação dos mencionados recursos pelo Estado como entende a doutrina e torrencial jurisprudência.

Essa decisão governamental, independentemente de sua qualificação jurídica, importou na substituição do depositário contratual (o agente financeiro) por um depositário legal (o Banco Central), que o substituiu e se sub-rogou, *ex vi legis*, nos seus direitos e deveres em relação a cada um dos depositantes.

Inequívoca, pois, a ruptura do contrato de depósito inicialmente firmado entre as partes, o qual foi substituído por uma nova relação jurídica, criada por lei, entre o depositante e o Banco Central.

Conseqüentemente, a partir de 15.3.1990, o único devedor do cliente (depositante), tanto em relação ao principal, como no tocante aos juros e correção monetária, passou a ser o Banco Central, perante quem eventual direito deve ser cobrado, em face da exclusão da instituição financeira da relação jurídica originária, frise-se, em virtude de lei.

Que se entenda que houve ruptura e extinção do contrato de depósito, inicialmente celebrado com a instituição financeira e criação de nova relação entre o depositante e o Banco Central, que se admita simplesmente mudança de depositário, com a substituição da insitituição financeira pela autarquia, mantendo-se o contrato inicialmente firmado com alteração de uma das partes, é fato inconteste que deixou de existir qualquer vínculo decorrente do contrato de depósito entre o cliente e o depositário inicial, substituído que foi pelo Banco Central".

O Senhor Ministro Eduardo Ribeiro, após pedir vista dos autos, concluiu por acompanhar o Sr. Ministro Relator, fazendo consignar em seu voto:

"Numerosos casos foram apreciados, neste Tribunal, em que se litigava a propósito dos índices a serem utilizados na correção de depósitos em cadernetas de poupança. Firmou-se o entendimento de que parte legítima a instituição financeira, e não o Banco Central, malgrado houvesse agido em atenção a determinações desse. Considerou-se que a relação jurídica do depositante era com aquela instituição e a ela haveria de dirigir o pleito pertinente à remuneração que reputasse devida.

Tenho para mim, entretanto, tal como pareceu ao Ministro Waldemar Zveiter, que distinta a hipótese em exame. Nos julgamentos precedentes tratava-se de depósitos cuja disponibilidade permanecera com as instituições financeiras. Deles se utilizaram, auferindo os correspondentes proveitos. Na espécie que ora se aprecia, as depositárias deixaram, a rigor, de sê-lo. As importâncias correspondentes aos depósitos passaram para o Banco Central.

O artigo 9º, da Lei 8.024/90, estabeleceu que os saldos em cruzados novos seriam transferidos ao Banco Central do Brasil. E é certo que efetivamente o foram, como notório. Alguma dúvida pudesse subsistir, ficaria desfeita com a leitura dos artigos 7º e 35 da Lei 8.177/91, onde feitas menções expressas aos "saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei 8.024, de 12 de abril de 1990".

Certo que o artigo 9º, § 1º, da Lei 8.024, determinou que as instituições financeiras mantivessem "cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzeiros novos, individualizados em nome do titular de cada operação". Havia, entretanto, apenas um registro, não significando estivessem as importâncias aí depositadas. Na verdade, as instituições financeiras passaram a ser consideradas depositantes, sendo depositário o Banco Central, como se verifica no *caput* do mesmo artigo.

Vê-se, em virtude do *factum principis*, os depósitos passaram ao Banco Central, cabendo-lhe o pagamento da remuneração devida. Não há como exigir seja feito por quem deles perdera a disponibilidade".

Tenho que correta tal ordem de considerações do referido acórdão. Com efeito, a Lei 8.024/90 diz em seu art. 6º que "na data do próximo crédito de rendimentos", portanto depois de 15.3.90, seriam os saldos das cadernetas de poupança convertidos em cruzei-

ros, moeda corrente, "até o limite de NCz$ 50.000 (cinquenta mil cruzados novos)", transferidos os Cruzados Novos remanescentes ao Banco Central do Brasil (art. 9º).

Ocorreu, em verdade, substituição do depositário contratual, decorrente de expressa norma legal, pelo Banco Central do Brasil, sendo certo que o risco desse fato político-econômico não integrou os termos de avença original, extrapolando de seus lindes e ocasionando a ruptura *ex vi legis* do liame negocial.

No caso desse plano, em particular, a relação contratual inicial converteu-se em relação jurídica diversa, tendo como sujeito o depositante e o Banco Central do Brasil, que passou a ter o uso e gozo dos recursos, sendo de recordar-se que, ao restituí-los, o fez com o acréscimo de juros de 6% a.a. e correção monetária.

Aduzo ainda que, consoante salientou o eminente Prof. Arnoldo Wald, em substancioso memorial no tema, "a responsabilidade contratual do depositário pressupõe que, além do dano causado, tenha havido, por parte do mesmo, culpa ou dolo, não respondendo nem pelo caso fortuito, nem pela força maior, que abrangem o ato do príncipe".

O crédito de rendimentos contestados pelos autores data de 23.4.90, referindo-se, é bem de ver-se, ao trintídio iniciado em 23.3.90, quando já se achava o numerário sob a administração e a disposição do Banco Central do Brasil, como exsurge desse trecho da inicial:

"Em síntese, as contas cujas datas de aniversário estavam compreendidas entre os dias 14.3.90 a 30.3.90 tiveram um crédito de rendimento no mês de abril/90 calculados pelo índice de no máximo 15% (quinze por cento) e as contas cujos aniversários estavam compreendidos entre os dias 1.3.90 a 13.3.90 tiveram o índice de 85,2432%. Tal situação ocorreu por errônea interpretação dada pelas Instituições captadoras de Poupança Pública em relação à Medida Provisória 168/90 e/ou Lei 8.024/90."

Destarte, não há como deixar de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* argüida pelo recorrente. O último crédito que lhe competia fazer antes de colocar o numerário excedente de NCz$ 50.000,00 à disposição do Banco Central do Brasil não tem sua regularidade aqui questionada. Debate-se acerca dos rendimentos creditados em 23.4.90, apenas graficamente efetuadas nas dependências do recorrente, e referente ao período em que o ativo financeiro se achava sob administração do Banco Central do Brasil, sendo este parte legitimada passivamente para responder aos termos da inicial.

Neste passo, o Tribunal de origem, ao deixar de reconhecer a ilegitimidade passiva do recorrente, vulnerou os arts. 6º e 9º da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90, deixando de reconhecer sua eficácia jurídica, por força da qual passou o Banco Central a ser o depositário dos cruzados novos bloqueados.

Quanto ao dissenso pretoriano, não descortino a sua ocorrência, uma vez que os arestos colacionados não derivam de bases fáticas idênticas ou semelhantes às do caso vertente, versando o julgado do Supremo Tribunal Federal hipótese de *habeas corpus* para impedir a prisão de gerentes de agências bancárias, solicitada por correntistas que tiveram os saldos de suas contas em cruzados novos bloqueados; e os arestos dos Tribunais Regionais Federais das 3ª e 5ª Regiões se referem a depósitos bancários, não à remuneração de contas de poupança.

Pelo exposto, conheço do recurso pela alínea *a* e ao mesmo dou provimento para dedicar a ilegitimidade passiva do recorrente, condenando os autores nas despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizados desde a data do ajuizamento.

VOTO

O Exmº Senhor Ministro Barros Monteiro — Sr. Presidente, também acolho a preliminar de ilegitimidade de parte passiva do banco recorrente.

Como V. Exª mencionou, com apoio em precedente da Colenda Terceira Turma desta Casa, no Recurso Especial nº 33.016, os depósitos, em razão de ato de império, passaram ao Banco Central, cabendo-lhe, portanto, o pagamento da remuneração devida. Não há

como exigir seja feito o pagamento pelas instituições financeiras privadas, que perderam a disponibilidade desses recursos.

Acompanho o voto de V. Exª, eminente Relator.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Torreão Braz — Sr. Presidente, na verdade, acompanhei V. Exª, mas o faço com ressalva.

Entendo que, no caso, houve um contrato entre o depositante e o banco privado, de modo que a relação jurídica de direito material existente é entre esse banco e o depositante. O Banco Central é entidade estranha a tal relação jurídica, que não poderia ser modificada por lei ordinária.

No meu entender, a solução correta seria reconhecer-se a legitimidade passiva do banco privado, respondendo diretamente pelos rendimentos da caderneta de poupança, com direito regressivo contra o Banco Central.

Mas, ao que parece, o voto de V. Exª está em sintonia com a orientação da maioria do Tribunal.

Com essa ressalva, acompanho o voto de V. Exª.

VOTO
(VENCIDO)

O Exmo. Senhor Ministro Dias Trindade — Sr. Presidente, peço licença a V. Exª para dissentir e manter o pensamento que expus em voto, no precedente da terceira turma, no sentido de que as instituições financeiras, com o advento do Plano Collor e o bloqueio dos recursos que estavam depositados, não perderam a legitimidade para responder por esses rendimentos, porquanto restou na própria Lei nº 8.024 uma obrigação escritural dessas contas que passaram à disponibilidade do Banco Central. Essa obrigação escritural das entidades financeiras se converteria pela devolução, com prazo certo, em obrigação real de efetuar os pagamentos de acordo com o que houvesse escriturado.

Vou além, entendendo até que, no exercício dessa obrigação, poderiam as entidades financeiras fazer a escrituração de modo diferente do que foi determinado pelo Banco Central, desde que reconhecessem como ilegal a ordem do Banco Central para fazê-lo.

Por essa razão, não conheço do recurso. O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo — Presidente e Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Quarta Turma

Vencido o Sr. Ministro Dias Trindade (ER 03/93)

Nº Registro: 93/0007671-0 — Resp 00033268-4/MG

Pauta: 23.11.1993 — Julgado: 23.11.1993

Relator: Exmo. Sr. Min. Sálvio de Figueiredo

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Min. Sálvio de Figueiredo, em exercício.

Subprocurador Geral da República: Exmo. Sr. Dr. João Henrique Serra Azul

Secretária: Claudia Austregésilo de Athayde

AUTUAÇÃO

Recte.: Banco Real S/A. Advogado: Arnoldo Wald e outros. Recdo.: Luciano Aldo Lavalle Filho e cônjuge. Advogado: Rosana Neder Andrade e outros.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. Arnoldo Wald, pelo Recorrente.

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia Quarta Turma, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, conheceu do recurso pela alínea "a" e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Dias Trindade, convocado nos termos do art. 10, da Emenda Regimental 03/93.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Barros Monteiro e Antonio Torreão Braz.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fontes de Alencar.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 23 de novembro de 1993. Claudia Austregesilo de Atahyde — Secretária.